



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04859/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00269/19 e do Acórdão APL TC 00526/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015

Gestor: Antonio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (Ex-Prefeito)

Advogado: Leonardo Paiva Varandas

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO ANTÔNIO CARLOS DE MELO JÚNIOR, EXERCÍCIO DE 2015 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00269/19 E DO ACÓRDÃO APL TC 00526/19, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL-TC 00463/20

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em face do Parecer PPL TC 00269/19 e do Acórdão APL TC 00526/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

Através do mencionado parecer, publicado em 05/12/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão da ocorrência de déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa).

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 05/12/2019, decidiu o Tribunal Pleno:

I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04859/16

infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa);

II. Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.038.286,79 (um milhão, trinta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 20.507,34 UFR-PB, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. Aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 194,68 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise;

V. Julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo;

VI. Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria;

VII. Determinar o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à transferência de recurso (R\$ 274.000,00) da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SEC-TCU/PB), para tomada de providências que entender cabíveis; e

VIII. Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes.

Irresignado, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, através do Documento TC 05015/20, protocolizado em 27/01/2020 (fls. 1936/2186), cujas alegações e entendimentos da Auditoria estão a seguir reproduzidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04859/16

Déficit na execução orçamentária no total de R\$ 6.910.386,43 e déficit financeiro no total de R\$ 5.610.448,76

Alegações do recorrente: "os déficits financeiro e orçamentário estão relacionados com a atual situação financeira que passa o país. De se observar que quase a totalidade dos municípios passam pela mesma situação, não tendo o condão de macular as contas. Ademais, o ano de 2015 foi atípico. O Fundo de Participação dos Municípios apresentou um comportamento incerto e o montante repassado foi quase 10 bilhões abaixo do que estava estimado pela PLOA-2015, com um decréscimo real dos repasses ao fundo em oito dos doze meses de 2015.

Adite-se a isto, o fato de, nos meses de janeiro (dias 09 e 20), março (dias 10 e 20), abril (dias 10 e 20), junho (dia 10), julho (dia 10), setembro (dia 10), ou seja, em 09 oportunidades, como se depreende da documentação em anexo, o Fundo de Participação dos Municípios que foi repassado foi ZERO.

Cerca de 70% dos municípios brasileiros dependem hoje em mais de 80% de verbas que vêm de fontes externas à sua arrecadação. A Confederação Nacional dos Municípios (CNM) estima que a maior fonte de recursos de 60% das prefeituras, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) cairá 10% neste ano, reduzindo-se a R\$ 90 bilhões. Em 2015, ele já havia encolhido 2,3%, já descontada a inflação.

Sendo assim, não há como efetuar um orçamento que é ficto quando se tem a perspectiva de receber um repasse que em várias oportunidades se apresentou ZERO."

Entendimento da Auditoria: "o recorrente apenas repete a argumentação já trazida em sede de defesa, atribuindo os déficits à frustração de receitas do Fundo de Participação Municipal (FPM), sem a evidência de qualquer ação prevista na legislação para a adequação das despesas às receitas.

Desta feita, permanece a irregularidade examinada."

Gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, b, da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo inclusive, para a ultrapassagem de despesa com pessoal estabelecido pela LRF

Alegações do recorrente: "de fato houve incremento de gastos com pessoal. Entretanto há explicação para tanto. O repasse do FPM ter diminuído vertiginosamente, e, a relação algébrica entre gastos e repasse é inversamente proporcional. Sendo assim, em virtude do gestor ter sido compelido a anuir com os pagamentos dos PCCR's, e ainda, obrigado a nomear os candidatos aprovados em certame público (quer por necessidade da administração, quer por ordem judicial) aumentou sobremaneira os gastos com pessoal relacionados.

Não se pode olvidar que o encargo deixado pela Gestora de 2012 foi tão pesado, que a própria não conseguiu honrar com os compromissos por ela mesma assumido, vez que inadimpliu as folhas de pagamento dos meses finais do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04859/16

De se observar, Douto Relator, que as contratações ocorreram para satisfação de necessidades do município, e principalmente para atender a Secretaria de Educação.

Observa-se que a grande maioria das contratações diz respeito à contratação de professores cuja solução de continuidade poder-se-ia ser exageradamente danoso.

Observa-se que no mês de dezembro, verbi gratia, só de professores são 37 servidores. Ainda é de se levar em consideração que o gestor foi gradativamente suprimindo os contratos por excepcional interesse público, visto que, em 2014 foram 212, 2015 foram 157 (exercício em análise) e 2016, 52.”

Entendimento da Auditoria: “o próprio recorrente reconhece o aumento dos gastos com pessoal no exercício em exame, atribuindo o incremento à necessidade permanente de contratação da edibilidade e à diminuição da arrecadação.

É imperioso destacar que a diminuição de receitas deve gerar uma subsequente diminuição das despesas e, consoante destaca o recorrente, os servidores contratados por concurso público executam serviços próprios de cargos efetivos, de caráter permanente da edibilidade, sendo fundamental a realização de concurso público de provas e títulos bem como uma adequação para reduzir o gasto com pessoal.

Assim, entende este órgão técnico que remanesce a falha apontada.”

Desvio de bens ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa)

Alegações do recorrente: “aduz a Auditoria que houve exorbitância de gastos com combustíveis no ano de 2015 se comparado com o ano de 2017 com a mesma frota. Ocorre que não assiste razão quando afirma que “Considerando que em 2017 a quantidade de veículos ativos (em uso) próprios e locados era 24 veículos, (Doc. 36.669/18), e que em 2015 era de 25 veículos, praticamente a mesma quantidade utilizada em 2017, conforme consta na relação fornecida pelo gestor, nesta PCA. Considerando que a demanda por veículos em utilização é praticamente mesma”.

Ora, como se pode depreender da Tabela abaixo, não são APENAS 25 veículos como quer fazer crer a Auditoria e sim 87, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04859/16

LOCAÇÃO INDIVIDUAL - PESSOA FÍSICA

Nº	Veículo	Placa	Proprietário	Página
01	Kombi	MOT 9598	Djalma Alves da Silva	494
02	Kombi	MMP 9780	Adeilton Gonçalves dos Santos	502
03	Veraneio	LAF 1822	Severino Lucio de Oliveira Filho	509
04	Kombi	KIH 0214	Wallace Rodrigues de Oliveira	518
05	L200	MNS 3814	João José de Araújo Bento	525
06	Kombi	KFZ 5841	Joaquim Pereira da Cruz	533
07	D20	HOS 4385	Maria de Fátima da Silva	541
08	Kombi	MXK 1732	Izaias de Sousa Gomes	550
09	Kombi	MMP 9595	Francisco de Assis de Oliveira	558
10	Gol	KJV 3611	Germaci Gomes da Silva	566
11	Kombi	KJP 2750	Pedro Marques dos Santos	574
12	M.Ônibus	LKM 4359	José Adilson de Sousa	581
13	Kombi	MNC 6336	Alessandro Gonçalves Silva	589
14	D20	MNN 0002	Edivaldo Marques Pereira	597
15	Kombi	MND 4959	Josemar Mendes de Arruda	604
16	Kombi	KIV 5331	Valmir Francisco de Paiva	610
17	Kombi	OGD 8760	Severino Vidal de Sousa	617
18	Kombi	MMP 1566	Manoel Alexandre da Silva	624
19	M.Ônibus	MYL 6168	Tamiris Silva de Oliveira	631
20	Kombi	KHH 6422	Josemar Cosme de Brito	639
21	D20	JMH 4244	Marcelo Felix de Oliveira	647
22	M.Ônibus	KHM 2189	Ivanildo Paiva da Veiga	654
23	Kombi	KIA 7103	Erinaldo Pedro Ferreira	661
24	D20	KIE 0323	Manoel Felix de Oliveira	668

Para além dos automóveis na tabela acima, que são contratos individuais, depreende-se da documentação acostada aos autos nesta oportunidade, mais 41 (quarenta e um veículos) constantes do Contrato nº 079/2014 com a empresa 4 Rodas Locadora LTDA ME que segue anexo nesta oportunidade. De se observar que, na Cláusula Quinta, item 5.6 é de responsabilidade da CONTRATANTE (ou seja, da edilidade) o fornecimento de combustível. Ademais, consoante tabela abaixo, temos os veículos próprios que também são abastecidos pela Prefeitura:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04859/16

FROTA PRÓPRIA

Nº	Veículo	Placa	Proprietário	Página
01	Ônibus	NQG 5917	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
02	Ônibus	NQD 7462	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
03	Ônibus	NQI 2542	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
04	Ônibus	QFL 7635	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
05	Ônibus	NPR 9593	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
06	Ônibus	OFH 7089	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
07	Ônibus	OGE 7110	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
08	Celta	AMN 3674	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
09	Parati	MNL 4054	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
10	Kombi	KKO 7938	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
11	Saveiro	MOT 2440	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
12	Palio	MON 7351	Prefeitura Municipal de Itabaiana	20
13	Patrol	-	Prefeitura Municipal de Itabaiana	476
14	Pá mecânica	-	Prefeitura Municipal de Itabaiana	476
15	Caminhão Pipa	OGE 8259	Prefeitura Municipal de Itabaiana	476
16	Caçamba	NQE 5091	Prefeitura Municipal de Itabaiana	476
17	Retro	-	Prefeitura Municipal de Itabaiana	476
18	Trator	-	Prefeitura Municipal de Itabaiana	476
19	Trator	-	Prefeitura Municipal de Itabaiana	476
20	Ambulância	Básica	Prefeitura Municipal de Itabaiana	475
21	Ambulância	Avançada	Prefeitura Municipal de Itabaiana	475
22	Ambulância	Policlin	Prefeitura Municipal de Itabaiana	475

Observa-se que a lista encaminhada pelo Senhor Geraldo Minervino de Moraes faz parte da ATUAL gestão. Os veículos tidos como INATIVOS em 2017 estavam ATIVOS e em pleno funcionamento em 2015.

Sendo assim e usando a MESMÍSSIMA metodologia do Corpo Técnico, resta patente de dúvidas que em 2015 a edilidade não contava com apenas 25 veículos e sim de 87 (oitenta e sete veículos) o que justifica SEM MARGEM DE ERRO, o gasto com combustível no ano em testilha. Sendo assim, pugna a defesa pela supressão da eiva.”

Entendimento da Auditoria: “este órgão técnico salienta, mais uma vez, que o ex-gestor não apresentou na sua Prestação de Contas Anual, nem em momento posterior, relação dos veículos em conformidade com a RN-TC nº 05/2005, pois não foram especificadas as informações relevantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04859/16

exigidas pela norma, tais como: placa de cada um dos veículos, quantitativo e tipo de combustível, quilometragem inicial e final compatível com o controle de abastecimento e consumo mensal por veículos.

Frise-se que para o fornecimento de combustível dos automóveis locados ou próprios é fundamental um controle da quilometragem, abastecimento e quantidade de combustível utilizado, o que não foi comprovado no presente processo.

Desse modo, persiste a irregularidade supramencionada."

Por fim a Auditoria concluiu pelo conhecimento do recurso, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo inalterados os termos da decisão exarada no ACÓRDÃO APL-TC 00526/19.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1199/20, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando, após comentários e citações, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra as deliberações consubstanciadas no Acórdão APL-TC- 00526/19.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

VOTO DO RELATOR

Em relação aos déficits orçamentário e financeiro, a justificativa apresentada pelo recorrente de que houve queda da receita em razão da situação financeira do país, o que ocasionou o déficit tanto orçamentário quanto financeiro, não procede. Desde 2013, início de sua gestão, até o presente exercício (2015), observa-se um aumento constante da receita total arrecadada. Em 2013, a receita arrecadada foi de R\$ 29.506.239,56; em 2014, de R\$ 35.021.786,65; e em 2015, de R\$ 37.830.756,16. O que se observa é que o ex-prefeito não procurou adotar uma gestão voltada para o equilíbrio fiscal, pelo contrário, sua gestão foi marcada por sucessivos déficits orçamentários e financeiros, conforme se verifica nas informações abaixo:

EXERCÍCIO FINANCEIRO	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	DÉFICIT FINANCEIRO
2013	2.947.314,45	10.884.127,33
2014	3.055,915,00	11.847.560,48
2015	6.910.386,43	5.610.448,76

No que se refere aos gastos com pessoal acima do limite de 54%, estabelecido pelo art. 20, bem como do limite de 60%, estabelecido pelo art. 19 da LRF, também não procedem os argumentos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 04859/16

recorrente, quanto à queda da arrecadação e nomeação de aprovados em concurso público. Ficou demonstrado, no item anterior, que não houve queda da arrecadação do município que implicasse no aumento do percentual do gasto com pessoal. Também não houve concurso (o último registrado no TCE foi realizado em 2010), e nem nomeação de concursados. De acordo com as informações contidas na PCA de 2014 (Processo TC 4612/15), em dezembro daquele ano o número total de efetivos foi de 753, enquanto no exercício em apreciação o total de efetivos em dezembro foi de 725. Portanto, fica mantida a irregularidade.

Da mesma forma deve ser mantida a irregularidade relativa à elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, que contribuiu, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF.

Em relação ao desvio de bens e/ou recursos públicos (excesso de gasto com combustíveis), no valor de R\$ 1.038.286,79, o gestor apresentou novos veículos como tendo sido utilizados em 2015, além dos 22 veículos próprios informados na prestação de contas, sendo 41 referentes ao Contrato nº. 079/2014 (fls. 1994/2003), celebrado com a empresa "4 Rodas Locadora Ltda ME", e mais 24 veículos contratados individualmente (fls. 2004/2185), totalizando então 87 veículos.

No tocante aos veículos contratados individualmente, dos 24 apresentados, três não se referem a 2015. Os que prestaram serviços no exercício, de acordo com as cláusulas contratuais, a responsabilidade pelo combustível era do contratado e não da Prefeitura.

No que diz respeito aos veículos pertencentes à empresa "4 Rodas Locadora Ltda ME, cuja responsabilidade pelo combustível era do contratante, o que se observa é o seguinte: o contrato foi firmado em setembro de 2014, com vigência até 12/02/2015, sem apresentação de aditivo de prorrogação. De acordo com o SAGRES, o total pago, pelo Município, em 2015, foi de R\$ 88.472,00, sendo que apenas R\$ 12.000,00 dizem respeito ao exercício em tela (dois pagamentos de R\$ 6.000,00 cada, referentes aos meses de março e abril, alusivos ao veículo S10, placa OGA 6460). Os demais pagamentos, R\$ 37.748,00 se referem a despesas de exercícios anteriores, pagas em janeiro, e R\$ 38.724,00, apesar de contabilizado como do exercício "outros serviços terceiros - pessoa jurídica", tratam de despesas do exercício de 2014, conforme históricos dos empenhos. Portanto, entendo que não procedem os argumentos do recorrente, no sentido de que devem ser considerados para o exercício 41 locados à empresa 4 Rodas Locadora Ltda, além dos contratados individualmente.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento, devendo ser mantidas as decisões contidas no Parecer PPL TC 00269/19 e no Acórdão APL TC 00526/19.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04859/16, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em face do Parecer PPL TC 00269/19 e do Acórdão APL TC 00526/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2015, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04859/16

pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 16 de dezembro de 2020.

Assinado 21 de Dezembro de 2020 às 14:59



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 11:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2020 às 17:05



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL